



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000219-29.2023.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante ADRIANA HELENA MANGUEIRA MORENO SIQUEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.977

APELAÇÃO Nº: 0000219-29.2023.8.26.0512

COMARCA: RIO GRANDE DA SERRA

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

APELANTE: ADRIANA HELENA MANGUEIRA MORENO SIQUEIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

Servidora Pública. Município de Rio Grande da Serra. Recepcionista. Desvio de função como auxiliar de farmácia. Perseguição e assédio moral. Ausência de demonstração do fato constitutivo do direito (CPC, art. 373, I). Alteração da verdade dos fatos quanto a férias. Sanção por litigância de má-fé bem aplicada. Inteligência do art. 80 I e II, Código de Processo Civil. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença acrescento ter sido improcedente ação proposta por ADRIANA HELENA MANGUEIRA MORENO SIQUEIRA contra o MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA para receber diferenças salariais decorrentes de desvio de função, cumulado com indenização por danos morais decorrentes de assédio e perseguições, contra o que ela apelou.

Invocou a prova testemunhal e elementos a indicar o desvio de função, não apreciados pelo I. Juízo. Alternativamente, requereu condenação da municipalidade ao pagamento de indenização compensatória aos prejuízos sofridos durante o contrato de trabalho, além de dano moral por assédio, pois *ao longo da instrução processual, apresentou diversos relatos consistentes e detalhados sobre os comportamentos abusivos e constrangedores a que foi submetida no ambiente de trabalho*. Por fim, defendeu ser descabida a imposição de pena por litigância de má-fé.

Recurso bem processado, respondido (págs. 665/675).

É o relatório.

Segundo relato na petição inicial, a autora foi admitida pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra em 13/02/2017, para o cargo de recepcionista e, desde a admissão, trabalhou na Unidade de Pronto Atendimento e no CAPS como auxiliar de farmácia, porque seus superiores hierárquicos tinham ciência de estar cursando Farmácia.

Relatou atendimento ao público com dispensação e assistência farmacêutica, geralmente sem supervisão de farmacêutico. Além de ser responsável pelos pedidos e conferência de medicamentos, materiais e insumos para a enfermagem e setor de limpeza, inclusive controle de estoque e acompanhamento das fiscalizações pelo Conselho Regional de Farmácia, tudo sem a devida contraprestação.

Narrou indeferimento de usufruto de férias, a resultar em enfermidade a exigir afastamento das atividades. Prosseguiu com relato de perseguições, assédios e humilhações por colegas e superiores hierárquicos.

Diante desses fatos, ajuizou esta ação na Justiça do Trabalho para cobrança das diferenças salariais decorrentes desse desvio de função, cumulada com indenização por dano moral.

Em contestação, a municipalidade denunciou incompetência porque a servidora fora admitida pelo regime estatutário. Impugnou as pretensões a informou ter ela usufruído férias (págs. 214/229).

O D. Magistrado da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires

declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça estadual na Vara Única da Comarca de Rio Grande da Serra (págs. 532/533).

Após regular processamento, o I. Juiz julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora por litigância de má-fé (págs. 627/631), contra o que veio a apelação.

Malgrado o esforço recursal, não vejo motivo para reforma da r. sentença de improcedência, pois não há sequer indício acerca das funções desempenhadas pela autora, como alegou na inicial, fato observado pelo I. Juízo na decisão saneadora: *A existência de desvio de função e do assédio moral supostamente ensejador de indenização por danos morais, conforme pontuado pela própria requerida, consistem em fatos controvertidos, sem comprovação cabal de sua ocorrência, de modo que a dilação probatória é medida que se impõe.* (págs. 555/558).

Segundo a municipalidade, em contestação, a servidora foi admitida após aprovação em concurso público – edital 01/2015– para o provimento de vagas pelo regime estatutário e denunciou fruição de férias, a caracterizar litigância de má-fé.

As atribuições do cargo de recepcionista estão no edital do concurso:

Recepcionar os pacientes, identificando-os e encaminhando-os para o atendimento médico ou odontológico, auxiliando na prestação de serviços nas unidades de saúde do município; executar os serviços de atendimento ao paciente, averiguando suas necessidades e efetuando o histórico clínico do mesmo, para encaminhá-lo para consulta, efetuar o controle da agenda de consultas, verificando os horários disponíveis e registrando as marcações para mantê-la organizada e atualizada; controlar o fichário e/ou arquivo de documentos relativos ao histórico do paciente, organizando-os e mantendo-os atualizados, para possibilitar ao médico consultado quando necessário; registrar os atendimentos realizados em sistemas ou fichas, livros e mapas para possibilitar o controle e

*acompanhamento da prestação de serviços nas unidades de saúde; elaborar periodicamente, balanços e outros documentos para prestação de contas e os encaminhar para seu superior ou para outros órgãos governamentais; orientar os horários e o local para exames de laboratório e prestar as informações necessárias; atende o munícipe ou visitante, identificando-o e averiguando suas pretensões, para prestar-lhe informações e providenciar o seu devido encaminhamento, registrar as visitas e os telefonemas atendidos, anotando dados pessoais e comerciais para possibilitar o controle dos atendimentos diários; **executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.** (pág. 267)*

Basta lançar na inicial para verificar a correlação das funções tidas em desvio de função com a de recepcionista, porquanto o atendimento ao público com o fornecimento de medicamentos prescritos pelos médicos, com informações, controle, elaboração de balanços e outros documentos, é atribuição do cargo de origem.

Por outra, a autora não descreveu quais seriam as atribuições do auxiliar de farmácia, tampouco o desempenho das funções no que se refere aos paradigmas apontados.

Deu-se prova testemunhal e *Tatiana Pereira de Oliveira Moura* apenas relatou atendimentos pela autora, por ocasião da retirada de medicamentos na farmácia da UPA e do CAPS (pág. 596).

Como referi, o I. Juiz já acenava para a deficiência probatória, não superada pela recorrente, a impedir reconhecimento do alegado desvio de função.

Dessarte, como a autora não logrou comprovar o fato dito constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), a saber, o desempenho das funções de auxiliar de farmácia, escoreita a improcedência do pedido.

Por outra, a alegada não fruição de férias foi devidamente impugnada pelo réu, mediante a documentação vista nas págs. 288, 344 e 345, a

caracterizar litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos (CPC, art. 80 II), notadamente porque nada referiu às aludidas férias em réplica, mas em generalidades reiterou *in totum os termos da Exordial, impugnando de forma expressa a totalidade dos fatos alegados e documentos juntados pela Contestatória, posto que se encontram totalmente divorciados da realidade e sem qualquer fundamento fático ou legal, sem qualquer valor para o presente feito*. (págs. 539/544).

As alegações de não usufruto ou indenização de férias caracteriza falta com a verdade, com o objetivo de induzir o juiz em erro e assim obter alguma vantagem, em ofensa ao art. 77, I e II do Código de Processo Civil¹, comportamento a exigir sanção tal qual decidiu o D. Juízo.

Nesse sentido, conceitua Rui Stoco decorrer *a má-fé do conhecimento do mal, que se encerra no ato executado, ou do vício contido na coisa, que se quer passar como perfeita, sabendo-se que não o é*².

Ainda, Cândido Rangel Dinamarco, ao referir-se ao inciso II do artigo 17 do CPC/73, correspondente ao artigo 80, inciso II do diploma processual em vigor, ensina que o dispositivo *sanciona transgressão intencional do dever de veracidade quanto aos fatos. As inveracidades só são contrárias à ética quando acompanhadas da intenção de falsear os fatos, caracterizando-se assim como mentiras*.³ (negritei).

Em remate, melhor sorte não há acerca do suposto assédio e perseguição e, como de sabença, a teoria do assédio moral encontra amparo no princípio da dignidade humana previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

¹ Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

² *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 44

³ *Fundamentos do processo civil moderno*. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 268

Sobre o assunto, leciona Rui Stoco⁴:

(...) a característica nuclear do assédio moral está na reiteração. Exige-se uma conduta voltada à importunação, mas insistente repetitiva, pois só ato ofensivo poderá eventualmente, pela sua natureza, caracterizar calúnia, difamação, injúria ou ofensa moral que atinja a imagem ou a intimidade da pessoa, mas não caracterizará o assédio moral.

Exige-se que o assédio seja deliberado, sistemático, continuado ou repetitivo, de modo a importunar psicologicamente a pessoa, enfraquecer a sua autoestima e ofender a sua dignidade, reputação e prestígio perante a família, a comunidade onde mora, os colegas de trabalho, interferindo no cotidiano ou na própria rotina diária e na sua produção ou eficiência. No âmbito do trabalho, e a destabilização moral que interfere na atividade laboral.

Isso considerado, embora inconteste referência sobre desequilíbrio emocional (págs. 213, 321, 340/343) não há, nem sequer pela rama, qualquer indício de prova do alegado assédio moral ou de eventual perseguição, temas restritos à narrativa unilateral da autora.

Não se deslembre que, no sistema da persuasão racional regente do processo civil brasileiro, ao autor não basta alegar, pois há de provar os fatos tidos como constitutivos de seu direito, enquanto ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele direito, ou seja, provar, nada obstante a existência daquele fato constitutivo, fato outro a impedir, modificar ou extinguir o direito do autor.

Nem se olvide que no julgamento se aprecia toda a prova - prova do autor, contraprova do réu- e que perde a demanda quem deveria provar e não provou.

O autor perde a demanda em decorrência de não fazer prova do alegado ou das provas feitas pelo réu; o réu perde a demanda quando não faz

⁴ Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª ed. RT, 2011, p. 1952/1953.

contraprova ou quando o autor faz prova dos fatos tidos como constitutivos de seu direito, não desconstituídos pelo réu.

Dessarte, como a autora não logrou comprovar o fato dito constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), como já considerei, a improcedência do pedido é mesmo medida que se impõe.

Com essas observações, entendo não merecer reforma a r. sentença, diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida, aqui expressamente adotados como acréscimo neste julgamento, majorada a verba honorária advocatícia para 12% sobre o valor atualizado da causa, a termo do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, do que se livra a autora por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (pág. 533).

Observo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator